

TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI: Análise Crítica

THE PUBLIC JURY COURT: Critical Analysis

Rayanna Montezano Gonçalves Matheus

RESUMO

Este trabalho busca fazer uma análise crítica acerca do Tribunal Popular do Júri analisando os princípios que possuem como alicerce e os vícios aos quais é submetido, quais sejam: falta de formação técnica dos envolvidos, base da íntima convicção, a influência da mídia e os aspectos decorrentes. Visa analisar ainda o Anteprojeto do Código de Processo Penal que aborda algumas modificações. Trata-se de apontar soluções para a instituição que levem a um Tribunal Misto composto por julgadores técnicos ao lado de pessoas leigas ou então a sua exclusão definitiva do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Princípios. Vícios.

ABSTRACT

This research criticizes the Public Jury Court and analyzing the principles and the defects, as no technique jury is formation, foundation in intimate conviction, the mídia influence, and other aspects. It is investigating still with the new Criminal Procurement Code Project that is talking about some changes. The outcomes appoint different solutions to the Court judges composition: a mixed Court that has technical judges part and public judges or exits this instrument in the Brazilian legal rules.

Key words: Public Jury Court. Principles. Defects.

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Fluminense UNIFLU

Submetido em 20-06-2018. Aceito em 20/ 07/2018.

Endereço para correspondência: rayannamont@hotmail.com

A autora declara não haver conflito de interesse.

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal Popular do Júri é um instituto que foi estabelecido no Brasil com a Lei de 18 de julho de 1822, tendo competência para julgar os crimes de imprensa. É atualmente amparado pela Constituição Federal de 1988, sendo considerado direito e garantia fundamental. Possui competência para julgar os chamados crimes dolosos contra a vida, quais sejam: homicídio simples e qualificado, induzimento, instigação ao suicídio, infanticídio e aborto salvo hipóteses previstas em lei.

Passou por mudanças como a reforma legislativa realizada pela Lei 11.689 de 2008. É composto por um juiz togado, seu presidente, e por 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete os quais constituirão o conselho de sentença, segundo termos do art. 447 do Código de Processo Penal.

Possui tamanha importância pois é através desse instrumento que há o parecer da sociedade sobre determinado crime e por isso é considerado por muitos como democrático. Destarte, tal instrumento possui vícios inerentes devido à sua estrutura e decorrentes da soberania dos veredictos.

A análise acerca do Tribunal Popular do Júri consiste em estudo bibliográfico e documental sobre suas características.

Este artigo pretende abordar os vícios aos quais é submetido, como a questão da íntima convicção, a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri e o teatro em plenário. Desse modo, é necessário resolver a problemática avaliando a legitimidade e imparcialidade do instituto a fim de elaborar possíveis soluções, observando qual rumo deveria ser tomado quanto às mudanças ou até mesmo sua extinção do ordenamento jurídico brasileiro.

2. DISCUSSÃO

2.1 A QUESTÃO DA NÃO MOTIVAÇÃO DAS SENTENÇAS DO JURI POPULAR

No Tribunal Popular do Júri os veredictos são baseados na íntima convicção de modo que as decisões não precisam ser fundamentadas. Vai de encontro ao princípio da motivação do juiz e ainda o artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988. Contudo, tem-se o artigo 5º, inciso XXXVIII, “c” que confere a soberania dos veredictos.

O problema ocorre no momento em que não se exige qualquer tipo de indicador que mostre o que levou a tal decisão e não raras vezes leva um jurado a decidir pela aparência do acusado do qual

a sociedade cria padrões como a maneira de andar, cor de pele, modo de se vestir, forma de falar. No entanto, qual a garantia de que aquele julgamento não ocorreu principalmente porque o jurado “não foi com a cara” da pessoa?

Nesse sentido fala Joana Palmieri Abdallah (2010), quando considera que os jurados não são vinculados às provas, podendo desconsiderar todas e julgar com base no seu convencimento, já que este princípio se refere, em tese, a juízes togados e não aos de fato, não tendo, inclusive, de dizer o porquê de suas decisões.¹

Ora, isso é uma maneira ultrapassada de conferir poderes à sociedade! Se um Juiz que possui muitos anos de estudo e anos de prática jurídica, acaba por se encontrar confuso diante de um caso concreto mesmo com a imensa carga que possui, o que dizer de um mero leigo que não raras vezes não sabe sequer diferenciar um homicídio doloso do culposo. São pessoas despreparadas que nada entendem de leis ou valoração de provas.

A ausência de motivação retira o sentido da decisão.

Um Juiz ao realizar o julgamento, vai analisar as provas dos autos e ser guiado pelos caminhos da acusação e defesa para no final condenar ou absolver, utilizando-se de fundamentação para ambos os casos, provando o que levou a agir daquele modo. No processo criminal não pode ser aceito que uma pessoa seja condenada apenas pelo sim ou não permitindo que qualquer motivo distante da órbita seja adotado.

É importante acrescentar o fato da votação ser 4/3 o que demonstra a indecisão do conselho de sentença como um todo. Acredita-se que a finalidade do legislador ao modificar a legislação vigente que computava todos os votos seria resguardar o direito ao sigilo do voto, para própria segurança do corpo de jurados. Ocorre que para garantir esse direito outros foram deixados de lado.

Nucci (2010) *apud* Moraes (2018) aduz que mesmo o jurado leigo sendo suscetível às influências externas, o juiz togado também é, seguindo suas próprias ideologias e convicções. Ora, não discordamos de tal entendimento, talvez seja por isso exatamente que o Juiz togado não é regido pela íntima convicção e sim pelo livre convencimento motivado.

É importante pensarmos que querer o julgamento ideal é uma coisa, enquanto consegui-lo é outra, uma vez que se pode desejar o julgamento justo porém não ter conhecimentos necessários para

¹ ABDALLAH, Joanna Palmieri. A fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: EMERJ, 2010, p.13.

interpretar o processo e assim obtê-lo. É como uma pessoa que deseja construir uma casa boa e segura porém não tem conhecimentos básicos de construção.

Por fim, é possível chegar ao entendimento no qual, uma decisão que carece de motivação configura-se puro arbítrio.

2.2 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS JURADOS DO TRIBUNAL DO JURI

A mídia possui um grande papel na sociedade, leva diversas informações a todos os lugares, tornando as pessoas inclusas aos acontecimentos, atuando no processo de globalização. Nos tempos atuais, o acesso a meios de comunicação tem se tornado cada vez mais fácil.

Fato é que quanto mais acesso às informações, quanto mais compartilhamento e quanto mais repercussão tiver melhor para ela, aliás é sua função. Sendo assim, a grande finalidade da imprensa tem sido levar e tratar de assuntos que interessem a sociedade.

Ao ocorrer determinado evento, o meio de comunicação buscará saber sobre ele e compartilhar o mais rápido possível pois necessita ser o primeiro jornal, por exemplo, a tratar daquele assunto que despertará curiosidade na sociedade. O que é visado é a propagação e repercussão dos fatos. Contudo, em alguns casos conseguem saber superficialmente e assim o divulgam, indicando o suposto acusado para a autoria daquele crime, por exemplo. Acontece que as provas surgem ao longo do processo, não é de imediato pois o inquérito policial busca provas mínimas para propositura da ação penal e por esse motivo a veracidade dos fatos só pode ser constatada após investigações, instruções e decorrido tempo. Porém, a mídia logicamente não o espera e dessa forma divulga. Tal divulgação sensacionalista é feita da forma mais atrativa possível, usando a melhor forma de falar, criando e imputando detalhes que fatalmente influenciarão no veredicto.

É fato que a mídia possui um grande papel de influência na sociedade uma vez que a mesma apresenta as ideias de certo e errado, bonito e feio, o que é aprovado ou rejeitado. É um poder de persuasão imenso e por esse motivo que nos períodos ditatoriais ocorre uma grande alteração e restrição à liberdade de imprensa. Grande parte da sociedade dela depende para tomar as decisões diárias desde as mais simples até as mais complexas. Nesse caso em testilha, a mídia deixa de ser coadjuvante e passa a ser a protagonista, responsável pela opinião pública.

Sabendo que quanto maior a repercussão social, maior é o lucro, o que é paralelo ao objetivo de informar, então a pressão que a mídia acaba exercendo nos processos criminais é imenso. Isso faz

com que os jurados já formem uma opinião viciada com base nas informações que lhe foram passadas pela mídia, informações estas que seriam superficiais e não baseadas na verdade dos fatos uma vez que essa só é alcançada com o tempo. Formam-se, nesse caso, pré-conceitos que muitas das vezes substituem as provas trazidas pelas partes, sendo uma verdadeira ‘lavagem cerebral’ midiática.

É importante salientar que não raras vezes o direito de liberdade de imprensa esbarra-se no princípio fundamental do processo penal que é da presunção da inocência uma vez que a própria mídia condena. A imprensa transforma e deforma o fato que será dessa forma divulgado para todos.

Tal influência é tão grande que não é difícil ver multidões chegando para assistir um julgamento de um caso que tomou grande proporção. Também é corriqueiro acusados serem recepcionados com afronto, vocabulário chulo, tapas.

Nesse contexto é importante lembrar que a legislação prevê hipóteses em que pode ocorrer o desaforamento. Contudo, em causa de grande proporção, nível nacional, o desaforamento não resolverá a questão.

Destarte, a mídia influencia também os juízes togados, contudo, os mesmos devido a rotina e preparo não julgam pela emoção, possuem a técnica que se adquire com anos de trabalho e acabam por não serem levados pela emoção do mesmo modo que os jurados.

2.3 O TEATRO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JURI

A oratória desde os povos primitivos possui uma função imensa fazendo-se mister lembrar da época de IV e V aC na Grécia onde os Sofistas ensinavam a transformar argumentos fracos em argumentos fortes, mostrando como praticar o convencimento para interesse próprio. Acreditavam que a verdade não existia, o que existia eram opiniões boas e más, melhores ou piores.

Destarte, muito parece com a sociedade atual onde a oratória leva a diversos convencimentos que muitas das vezes não estão ligados a verdade, mas sim a conclusões falsas e ilegítimas. Um exemplo a dar é a credibilidade colocada em um político que possui um discurso bom, convincente, mas não necessariamente verdadeiro.

Pessoas com desenvoltura, fala ordenada, coerente, uma boa dicção, gesticulação adequada e postura certamente mostram dominar o assunto sobre o qual estão tratando e tem como objetivo único persuadir o interlocutor.

Fato é que todo advogado, promotor ou defensor deseja ter uma boa dicção, não é por acaso que diversas faculdades de Direito possuem na grade acadêmica a aula de Oratória. Acrescenta-se ainda que há diversos cursos e livros preparatórios para esse mesmo fim.

Contudo, no Tribunal Popular do Júri predomina a arte da retórica. O processo acaba por se transformar em uma grande teatralização em que ambos os lados, defesa e acusação buscam convencer.

É importante recordar que a grande plateia são os jurados, leigos, que nada entendem no âmbito jurídico do assunto que é discutido e por isso os atores devem contar a história do seu ponto de vista da melhor forma possível, utilizando-se dos melhores artifícios técnicos com a finalidade de manipular o convencimento.

O problema surge no momento em que o teatro predomina sobre os elementos e argumentos oferecidos, aliás, juntando com o pré-conceito que é formado ao olhar a aparência do acusado, acrescentando a ausência de motivação das decisões e se for ainda um crime narrado pela mídia, certamente formará um veredicto dotado de vícios.

Destarte, alguns aspectos são analisados pelo orador referente ao conselho de sentença como a religião, origem, cor, gênero. São fatores que se observados, são preponderantes para utilizar um argumento correto e eficiente.

Nesse sentido, Aramis Nassif (2008) *apud* Moraes (2018) diz que o desempenho de plenário envolve o teatro como interpretação informativa, persuasiva, indutora, perfeitamente adequada é necessária ao Tribunal do Júri.²

Nucci (2015) *apud* Moraes (2018) explicita que jurado não tem bom senso e o Júri constitui na verdade um teatro ou um circo, prevalecendo a opinião da parte que mais consegue iludir o juiz leigo, com seus argumentos nem sempre jurídicos, mas sobretudo emocionais e falsos.³

² NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento de soberania popular**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.99 *apud* MORAES, João Guilherme. Críticas acerca do Tribunal do Júri. **Jus Brasil**. Disponível em: <https://joaoguilhermemds.jusbrasil.com.br/artigos/602703287/criticas-acerca-do-tribunal-do-juri>. Acesso 22/07/2018.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 127 *apud* MORAES J G. Críticas acerca do Tribunal do Júri, **Jus Brasil**. Disponível em <https://joaoguilhermemds.jusbrasil.com.br/artigos/602703287/criticas-acerca-do-tribunal-do-juri> Acesso em 22/07/2018.

A atuação das partes afeta diretamente o ânimo do interlocutor a ponto de até modificar a sua opinião. Os ‘atores’ visam manipular, buscando que o jurado aceite e acredite naquilo que está sendo alegado.

Todavia, a arte da argumentação e teatralização atuam diretamente sobre o modo de pensar e agir do conselho de sentença, levando a uma decisão tomada pelo emocional do jurado que acabou de ser comovido pelo teatro apresentado em plenário.

3. ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal e segue à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº156/2009⁴ que tem a finalidade de reformar o atual Código de Processo Penal uma vez que o mesmo é desatualizado, de 1941, época da ditadura populista do governo Vargas. Contudo, o PLS 156 traz algumas mudanças referentes ao procedimento do Júri referente ao número de jurados que mudaria de sete para oito com a finalidade de evitar a incerteza quanto ao convencimento que se expresse na pequena margem majoritária referente a apenas um voto de diferença (quatro a três) e ainda acabaria com o voto por maioria simples, fortalecendo o princípio *in dubio pro reo*, em que na dúvida deve ser decidido de forma favorável ao réu.

Outra mudança é referente a simplificação dos quesitos que, visando tornar o vocabulário mais simples, retira a votação em relação a materialidade e autoria do delito e vai direto a pergunta acerca de que os jurados absolvem ou condenam o réu.

Na legislação vigente os jurados são incomunicáveis, sobretudo para evitar qualquer influência que um possa ter sobre o outro, e também para garantir o sigilo. Contudo, a nova legislação proposta, relativiza a incomunicabilidade de modo que está só ocorra no momento de instrução probatória e os debates entre as partes.

Após os debates, o Corpo de Jurados poderá se reunir em sala secreta, por uma hora para deliberarem sobre a votação, com a possibilidade de chegarem a um consenso sobre o veredicto.

⁴ BENDER, Heitor Luiz. O Tribunal do Júri e o novo Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <https://www.meuadvogado.com.br/entenda/o-tribunal-do-juri-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-penal-brasileiro.html>. Acesso 22/05/2018.

A atual legislação prevê que os crimes dolosos contra a vida serão julgados pelo Tribunal do Júri e também o julgamento dos crimes que forem conexos ou continentes aos dolosos contra a vida. Ocorre que essa nova proposta prevê apenas o julgamento das infrações continentes, decorrentes da unidade de conduta, sem tratar dos conexos.

3.1. Tribunal do Júri como Cláusula Pétrea

O rol de cláusulas pétreas está previsto no artigo 60, parágrafo 4 da Constituição Federal de 1988, que diz:

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I- a forma federativa do Estado; II- o voto direto, secreto, universal e periódico; III- a separação dos poderes; IV- os direitos e garantias individuais.

A finalidade da cláusula pétrea é evitar alterações nos assuntos essenciais para os cidadãos.

Nesse contexto é importante observar que o inciso IV do artigo 60, parágrafo 4º da Constituição Federal está se referindo aos direitos e garantias fundamentais que são inseridos no artigo 5º CRFB. Todavia, o que está ali previsto não pode ser abolido por emenda uma vez que se trata de direito e garantia individual. Porém, é possível que uma emenda altere o instituto do Júri e seja inteiramente constitucional, desde que não viole a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal.

3.2. Modificação *versus* extinção do Tribunal do Júri

O Tribunal Popular do Júri surgiu em épocas remotas onde não havia leis positivas, tendo esse instrumento como função ser um meio de julgamento justo para as sociedades primitivas, sendo as decisões proferidas por seus próprios pares.⁵ Contudo, atualmente há um Estado democrático de direito com poderes independentes entre si e com legislação regulamentando cada detalhe. Logo, a finalidade para qual foi criado inexistiu, sendo um instrumento ultrapassado.

⁵ MORAES, João Guilherme. Críticas acerca do Tribunal do Júri. **Jus Brasil**. Disponível em: [Disponível em: https://joaoguilhermemds.jusbrasil.com.br/artigos/602703287/criticas-acerca-do-tribunal-do-juri](https://joaoguilhermemds.jusbrasil.com.br/artigos/602703287/criticas-acerca-do-tribunal-do-juri). Acesso 05/ 2018.

Em pleno século XXI onde se exige curso superior em Direito, prática jurídica e muitos anos de estudos para se tornar um magistrado que é preparado com todos os requisitos justamente para ter uma visão jurídica acerca daquele crime, levando em conta ainda a legislação, os costumes e a doutrina não faz sentido optar por pessoas escolhidas aleatoriamente na sociedade que não têm o mínimo conhecimento jurídico, não entendem de processos e seus ritos, não entendem sobre valoração de provas, não tem qualquer conhecimento acerca do assunto. Como pode tornar esse grupo responsável pelo futuro de uma pessoa?

Aliás, acrescenta-se ainda que, uma vez sorteados os jurados são obrigados a participar do plenário (salvo casos previstos em lei). Muitos não queriam estar ali e como não se trata do futuro deles, pouco importa a decisão que vão tomar.

Alguns argumentam que essa não é a finalidade do Júri mas nos tempos atuais tem sido impossível alcançar a sua finalidade. As pessoas vivem correndo contra o tempo e não ficam contentes ao perderem um dia inteiro, ou até mesmo mais de um dia, só ouvindo discursos sobre os quais não fazem ideia do que trata.

Outro ponto a ser observado são os jurados que já não tem conhecimento nenhum e ainda caem no teatro do plenário, se envolvem no filme apresentado, vão pelos argumentos não jurídicos baseados na plena defesa e aí se perdem em um caminho guiado somente pela emoção adquirida após o teatro, sem sequer observar as provas dos autos.

Vale lembrar que nos casos onde a decisão dos jurados for contrária à prova dos autos, poderá ser apresentada apelação requerendo novo julgamento (novamente perante o Tribunal do Júri). Como se não bastasse, ainda há a ausência de motivação, é só apresentar sim ou não. Quem garante que o jurado não está entregando um papel aleatório? Aliás, não possui nenhum fundamento, não possui nenhum alicerce, nada que incentivou aquela decisão que ao menos seja apresentado.

Somando a soberania dos veredictos, podem extrair duas equações, aí fica a critério de cada um decidir qual faz mais sentido:

Equação 1 = Jurados Leigos + presença obrigatória + Influência da mídia + teatro em plenário + não pode trocar opinião + não justificar decisão + decisão soberana = JURI como Instrumento adequado e proporcional ao século XXI.

Equação 2= Jurados Leigos + presença obrigatória+ Influência midiática + teatro em plenário + não pode trocar opinião + não justificar decisão + decisão soberana = JURI como Instrumento desatualizado.

É importante observar que o argumento no qual o Tribunal Popular do Júri é um instituto onde se exerce a democracia, é incoerente. A palavra “democracia”, etimologicamente, pode traduzir-se da sua origem grega como “governo do povo”. Contudo, faz-se mister relembrar que as primeiras manifestações concretas de governo democrático surgiram nas antigas repúblicas gregas, com destaque para Atenas, onde os povos realizavam reuniões na praça pública da *pólis*, *Ágora*, onde os cidadãos debatiam e tomavam decisões. O conceito de democracia era considerado como governo da maioria, e não como governo de todos. Todavia, para os gregos clássicos de há vinte séculos, a maioria não era considerada levando em conta todos os homens de uma Cidade-Estado, mas somente os cidadãos e camponeses livres registrados nos censos.⁶

Segundo Aristóteles, “se a liberdade e a igualdade são essenciais à democracia só podem existir em sua plenitude se todos os cidadãos gozarem da mais perfeita igualdade política”⁷.

Diferentemente de como era no passado, a democracia não é mais considerada como forma de governo e sim como sistema de organização política no qual a maioria relativa do povo estará direcionando os interesses coletivos, segundo convenções e normas jurídicas pertinentes⁸.

A democracia verdadeira é alcançada pela igualdade, um julgamento feito por pessoas totalmente desiguais e dotadas de preconceitos não pode ser chamado de democrático.

Contudo, levando-se em consideração a época em que o Júri foi introduzido no Brasil e o período em que nos encontramos é necessário ver que este Instituto necessita sim de modificações a fim de sanar alguns dos vícios aos quais é submetido como o fato de serem jurados leigos sem o mínimo conhecimento jurídico necessário para dar um veredicto justo. Uma das soluções, caso quisesse manter o instituto, seria implementar o regime de Escabinato que já está presente na Justiça Militar Brasileira⁹ nos julgamentos dos Tribunais Militares Estaduais e também é adotado em outros

⁶ LIVRAGA, Jorge Angel. Os grandes mitos do século XX. Editora Nova Acrópole, 1995.

⁷ Aristóteles - Política (Livro IV, cap. IV). Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/politica/aristoteles2.htm>. Acesso em outubro de 2018.

⁸ MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 275-301

⁹ RIBEIRO, Fernando José Armando. Justiça Militar, Escabinato e Acesso à Justiça Justa. Disponível em: <http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/artigos/artigo-fernando-jose-armando-ribeiro.pdf>. Acesso em agosto de 2019.

países, como a França, berço de uma das maiores revoluções já existentes que gerou os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade; a Itália (assessorado) e Portugal.

Trata-se de um Júri composto por jurados leigos mesclados com jurados com formação em Direito ou então jurados leigos sendo auxiliados por juízes togados que influenciariam na decisão. Seria de enorme importância tal modificação uma vez que não deixaria de ter a opinião da sociedade acerca daquele determinado crime e também não deixaria de ter o conhecimento jurídico necessário para julgar.

Porém, alguns argumentam que instituir o regime acima mencionado seria retirar do Júri a sua essência, o seu sentido. Desse modo, a solução ideal seria extinguir do ordenamento jurídico brasileiro.

Os magistrados provêm de diversas classes sociais, são representantes do povo e mesmo possuindo defeitos, possuem a técnica e o conhecimento necessário para tomar uma decisão justa aos olhos da sociedade, não por causa do teatro, nem pela influência da mídia mas sim pelo que foi apresentado nos autos.

A vida é algo sério, rápido e que não possui outra chance e por isso necessita de prática e conhecimentos para que seja evitada a decisão errada.

4. CONCLUSÃO

O Tribunal Popular do Júri está presente desde os povos primitivos. Possui como ideia inicial permitir a participação da sociedade nos crimes dolosos contra a vida, fazendo com que o acusado seja julgado por seus pares, que como visto, são desiguais e por isso fere o conceito de democracia.

Possuí diversos princípios que direcionam toda a sua estrutura que é dotada de vícios em razão de serem pessoas leigas, despreparadas para tal função, que não fundamentam suas decisões, são corrompidas pela influência da mídia, são expostas ao teatro em plenário que ocorre de forma convincente, o que interfere diretamente no veredicto concedido.

Destarte, é possível perceber que o Tribunal Popular do Júri não se adequa mais ao ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo discutível a sua viabilidade na sociedade atual dentro do Estado Democrático de Direito.

Já ocorreram algumas reformas e ainda há o Anteprojeto do Código de Processo Penal na Câmara dos Deputados, visando modificações no instituto. Todavia, essas modificações não são suficientes no todo para sanar as imperfeições expostas.

Em nível de Cláusula Pétreia, não pode ser objeto de emendas tendentes a abolir o sigilo das votações, soberania dos veredictos, plenitude de defesa e competência para crimes dolosos contra a vida. Logo, para serem feitas mudanças pertinentes a tais assuntos teria que ser por meio do poder constituinte originário.

Ante todo o exposto, é possível perceber que tal instituto carece de reformas para que o julgamento atinja a finalidade de justiça. Para isso há possíveis alternativas para serem implantadas levando em consideração a brecha que a constituição deixou ao afirmar que compete a lei ordinária a sua organização. Uma dessas soluções, caso não queira falar em exclusão do Tribunal do Júri do ordenamento Jurídico Brasileiro, seria o Escabinato, tribunal misto composto por juízes togados e pessoas leigas.

De outro lado, há hipótese de exclusão, tendo em vista que mudar a composição do Tribunal do Júri seria mudar a sua essência, sendo vantajoso destituir o instituto.

É necessário que o direito acompanhe a sociedade e o tempo para que a verdadeira justiça seja alcançada. Se os povos mudam a maneira de pensar, mudam a forma de valorar a situação e conseqüentemente deveria também mudar a norma.

Por fim, faz-se mister lembrar da Teoria Tridimensional do Direito, feita por Miguel Reale¹⁰, jus filósofo, na qual o direito seria composto de três aspectos: o fato, o valor e a norma. Sendo assim, teria um fato, o valor aplicado a ele e conseqüentemente a norma. Partindo dessa premissa, deve ser feito o seguinte questionamento: A norma que regula o Tribunal do Júri está em consonância com os anseios da sociedade atual?

¹⁰ REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5ª ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

REFERÊNCIAS

ABDALLAH, Joanna Palmieri. **A fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri.** Rio de Janeiro: EMERJ, 2010, p.13.

ARISTÓTELES - Política (Livro IV, cap. IV). Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/politica/aristoteles2.htm>. Acesso 23/10/ 2018.

BENDER, Heitor Luiz. **O Tribunal do Júri e o novo Código de Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://www.meuadvogado.com.br/entenda/o-tribunal-do-juri-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-penal-brasileiro.html>. Acesso 23 de agosto de 2018

LIVRAGA, Jorge Angel. Os grandes mitos do século XX. Editora Nova Acrópole, 1995

MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 275-301

MORAES, João Guilherme. Críticas acerca do Tribunal do Júri. Disponível em: <https://joaoguilhermemds.jusbrasil.com.br/artigos/602703287/criticas-accerca-do-tribunal-do-juri>. 2018. Acesso 22/08/2018.

NASSIF, Aramis. Júri: instrumento de soberania popular. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.99 *apud* MORAES, João Guilherme. Críticas acerca do Tribunal do Júri. **Jus Brasil**. Disponível em: <https://joaoguilhermemds.jusbrasil.com.br/artigos/602703287/criticas-accerca-do-tribunal-do-juri>. Acesso em agosto de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 127 *apud* MORAES J G. Críticas acerca do Tribunal do Júri, **Jus Brasil**. Disponível em <https://joaoguilhermemds.jusbrasil.com.br/artigos/602703287/criticas-acerca-do-tribunal-do-juri> Acesso em 08/2019.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito.** 5ª ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

RIBEIRO, Fernando José Armando. Justiça Militar, Escabinato e Acesso à Justiça Justa. Disponível em: <http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/artigos/artigo-fernando-jose-armando-ribeiro.pdf>.